

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2015 (Em apenso os PLs nºs 1.547 e 1.589, de 2015)

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

Voto em Separado (Do Sr. Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 215, de 2015, tem como objetivo modificar o Código Penal a fim de se estabelecer como causa de aumento de pena a *prática de crime contra a honra com utilização de redes sociais*.

O autor destaca o efeito devastador causado por esse tipo de crime, causando prejuízos profissionais e familiares na vida da vítima, além de sofrimentos morais e emocionais.

O Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, anexo, modifica o art. 141 do Código Penal para tornar causa de aumento de pena dos crimes contra a honra a circunstância de ter sido o delito cometido “em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela internet”.

Altera, ainda, o art. 6º do Código de Processo Penal para determinar que, no inquérito policial, a autoridade policial deva “promover, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-

se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas na internet”.

Também se encontra apensado o Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, o qual se propõe a:

- a) alterar o art. 141 do Código Penal para que, se o crime for cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena seja de reclusão e aplicada em dobro;
- b) alterar o art. 141 do Código Penal para estabelecer que, se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quíntuplo;
- c) alterar o art. 145 do Código Penal para que fique estabelecido que o crime não se processará mediante queixa nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 141 do Código Penal;
- d) alterar o art. 323 do Código de Processo Penal para tornar inafiançáveis os crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejam a prática de atos que culminem na morte da vítima;
- e) alterar o art. 387 do Código de Processo Penal para que conste, explicitamente, a menção a expressão “morais e materiais”;
- f) acrescentar o inciso X à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando hediondo o crime de calúnia, difamação ou injúria, quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima;
- g) alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 10, do § 5º do art. 13, § 3º do art. 15, § 4º do art. 19, todos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, bem como acrescentar o § 3º ao art. 19 e o art. 21-A e a Seção IV, com os arts. 23-A e 23-B.

Por meio de despacho da presidência desta Casa, as proposições foram distribuídas a esta Comissão para parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Designado Relator, o Deputado Juscelino Filho emitiu seu parecer, concluindo pela viabilidade do principal e de seus anexos, aprovando a matéria na forma do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO

De antemão, registramos não haver qualquer vício de constitucionalidade formal capaz de macular as proposições ora sob análise. Sob o aspecto material, tanto os projetos quanto o substitutivo apresentado pelo Relator merecem alterações saneadoras. No mérito, procedem as propostas, uma vez que atualizam a legislação penal no sentido de se possibilitar o processo e condenação de delitos cometidos nas redes sociais ou por meio do uso de aplicativos de interação de pessoas.

É importante registrar que a calúnia, a injúria e a difamação, quando cometidas pela rede mundial de computadores, alcançam dimensão muito maior do que aquelas perpetradas por outros meios, exigindo rápida resposta do Estado na investigação e punição desses delitos.

Portanto, estamos de acordo com as razões do voto exarado pelo Relator da matéria. Não obstante, entendemos que ajustes são necessários ao substitutivo por ele apresentado, a fim de se escoimar vícios de constitucionalidade e juridicidade.

No art. 2º da referida proposição, o qual altera o art. 68 do Código Penal, acrescentou-se o § 2º com a seguinte redação: “sem prejuízo de concurso desta com causa de aumento de pena prevista na parte especial, a pena será aumentada do dobro se o crime é cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado”.

Verifica-se que a redação do dispositivo se revela confusa, principalmente na parte inicial, com a utilização da palavra “desta”. Não é possível se afirmar, com exatidão, qual o referente do pronome.

Ademais é desnecessária a ressalva de que a nova causa de aumento de pena poderá ser aplicada concomitantemente com outras estabelecidas na parte especial da Lei Penal, uma vez que todas as circunstâncias previstas pelo Legislador (agravantes, atenuantes, causas de aumento, causas de diminuição de pena, etc) são aplicadas cumulativamente, cada qual na devida fase da dosimetria da pena, não importando se genéricas ou especiais. Por esse motivo, consideramos desnecessária a parte inicial do dispositivo.

Ainda, verificamos que a referida *causa de aumento* se encontra disciplinada na parte geral do Código Penal. Isso significa que, a todo e qualquer crime praticado por meio da internet, incidirá o incremento. Não podemos concordar com essa possibilidade.

É comum as circunstâncias do crime estarem relacionadas ao meio utilizado para a sua prática, como ocorre no art. 157, § 2º, inciso I, da Lei Penal; no qual o roubo, se cometido mediante o uso de arma, terá a pena agravada de um terço até metade. No referido caso, o aumento da pena se justifica pelo fato de o emprego da arma submeter a vítima à perigo, além de impossibilitar sua defesa.

Entretanto, não vislumbramos justificativa razoável para que haja, na legislação, causa de aumento genérica que incremente a pena pelo fato de o crime ter sido cometido pela internet. Portanto, propomos o seguinte: transferir o texto do art. 2º do substitutivo para a parte especial do Código, mais especificamente o Capítulo V do Título I, que trata dos crimes contra a honra.

Explico. O bem jurídico tutelado no referido capítulo é a reputação do indivíduo. À medida que o fato difamatório, calunioso ou injurioso alcance número maior de testemunhas, mais o bem jurídico (no caso, a reputação) estará abalado.

Cometer tais delitos por meio da internet potencializa em proporções geométricas os danos causados à honra da vítima, uma vez que essa ferramenta alcança número indeterminado de pessoas. Diante disso, transportamos o texto do art. 2º para a parte especial da Lei, para que se relacione tão somente aos delitos definidos como *Crimes Contra a Honra*.

O art. 3º do texto do Relator objetiva acrescentar § 2º ao art. 141 do Código Penal. Com essa alteração, pretende-se que, caso os crimes de calúnia, a difamação ou a injúria ensejem a prática de ato que ocasione a morte da vítima, a pena seja aumentada do quádruplo.

Entretanto, compulsando o texto da Lei, verifico que em outros tipos penais o legislador prevê aumento de pena de, no máximo, o triplo quando o resultado é a morte. Por exemplo, o parágrafo único do art. 127 estabelece que a pena do delito de *aborto provocado por terceiro* seja duplicada no caso de morte da vítima. O parágrafo único do art. 135 determina que, na omissão de socorro, a pena seja triplicada se sobrevier a morte. O parágrafo único do art. 135-A prevê que a pena seja aumentada até o triplo se a negativa de atendimento médico emergencial resultar na morte do paciente. Por fim, o art. 258 estabelece que a pena no crime de perigo comum seja aplicada em dobro se o resultado for o mesmo.

Portanto, vejo como necessária a adequação do art. 3º do substitutivo para que a pena lá prevista seja aplicada em dobro, no caso de morte da vítima (e não no quádruplo, como pretende o Relator). Essa alteração

confere razoabilidade à pena, quando em comparação com outras causas de aumento previstas pelo Legislador.

O art. 4º do substitutivo altera o art. 145 do Código Penal, a fim de que, nos crimes contra a honra cometidos por meio da internet, a ação seja pública; nos demais, a ação seria privada. Não assiste razão ao Relator, uma vez que não há justificativa de ordem prática que autorize essa alteração.

Nesse tipo de delito, o bem jurídico tutelado é a honra, a reputação do indivíduo. Tanto em um caso (se cometido por meio de internet) quanto nos outros, o bem jurídico é exatamente o mesmo, o que não justificaria tratamento diferenciado em relação ao tipo da ação penal, razão pela qual altero a redação do substitutivo original.

Já o art. 8º pretende tornar hediondos a calúnia, difamação e a injúria, quando ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima. Não obstante, verificamos que vários delitos do Código Penal preveem causa de aumento de pena no caso de morte da vítima, mas, nem por isso, tornaram-se crimes hediondos.

Inclusive, trata-se de tipos penais bem mais graves que os crimes contra a honra. Apenas para exemplificar, veja-se o disposto no parágrafo único do art. 127, o qual estabelece que a pena do delito de *aborto provocado por terceiro* seja duplicada no caso de morte da vítima. Ou então, o parágrafo único do art. 135, o qual determina que, na omissão de socorro, a pena seja triplicada se sobrevier a morte.

Portanto, por questões de proporcionalidade, não considero razoável tornar os delitos de calúnia, difamação e injúria crimes hediondos, ainda que enseje a prática de ato que ocasione a morte do ofendido, razão pela qual excluimos o art. 8º do texto do substitutivo, na forma apresentada ao final deste voto.

Alteramos a redação do art. 14 para que somente por meio de ordem judicial tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público possam ter acesso a registros de conexão e registros de acesso à aplicação de internet.

Por fim, acrescentamos dispositivo para que o provedor e o responsável por aplicações de internet fiquem obrigados a coletar e registrar dados pessoais, como nome, endereço residencial, número do Cadastro de Pessoas Físicas e número do Registro Geral, de todos os usuários das referidas aplicações que, em qualquer medida, possam servir de meio para a prática de crimes contra a honra.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 215, 1.547 e 1.589 de 2015, nos termos do substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

N^{os} 215, 1.547 E 1.589, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.....

.....

§ 2º *A pena será aplicada em dobro se o crime é cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.” (NR)*

§ 3º *A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)*

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.” (NR)

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

X – promover, mediante requerimento de legitimado à propositura da ação penal, o acesso à aplicação utilizada e a impressão do conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.”

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados

no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações cadastrais devidamente organizadas sob seu controle, que possam contribuir para a identificação, caracterização e qualificação do usuário ou do terminal, única, restrita e exclusivamente com esta finalidade, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

.....” (NR)

Art. 8º. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A O provedor e o responsável por aplicações de internet ficam obrigados a coletar e registrar dados pessoais, como nome, endereço residencial, número do Cadastro de Pessoas Físicas e número do Registro Geral, de todos os usuários das referidas aplicações que, em qualquer medida, possam servir de meio para a prática de crimes contra a honra.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação referida no caput sujeitará os responsáveis ao disposto no art. 21-A desta Lei, além das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 9º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de conexão à internet e o responsável por aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

§ 1º Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

§ 2º A multa aplicável ao provedor de conexão à internet será arbitrada em observância aos critérios e limites do art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 13. A Seção IV, do Capítulo III, “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer ao juiz que ordene, ao responsável pela guarda, o fornecimento de registros de conexão e registros de acesso à aplicação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

§ 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO